



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 5.651, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono pecuniário aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, para o fim de se atingir o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º São considerados profissionais da educação básica, para fins de rateio das sobras dos recursos disponíveis do Fundeb, os servidores que estejam em efetivo exercício na rede de ensino, assim considerados:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

V - profissionais com saber reconhecido pelo respectivo sistema de ensino, para ministrar conteúdo de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional; e

VI - profissionais que prestem serviços de psicologia ou de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação na educação básica da Rede Municipal de Ensino, que possuam vínculo estatutário, contratual ou temporário com a Secretaria Municipal de Educação, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º Não fazem jus ao abono previsto no artigo 2º desta Lei:

I - os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesse particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II - os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade, não terão direito à percepção do abono, com exceção dos casos descritos na Lei Federal no 14.113, de 2020.

Art. 4º As sobras dos recursos do Fundeb direcionados para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, na fração máxima de 30% (trinta por cento), poderão ser utilizadas para pagamento do abono aos profissionais da educação de que trata o art. 1º desta Lei, aos que exercem atividades de natureza técnico administrativa ou de apoio nas escolas, órgãos da educação e os eleitos como dirigentes sindicais, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária do ente, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 5º O abono pecuniário não incorpora para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou vantagem recebida pelos profissionais da educação, não constitui base de incidência para cálculos de contribuição previdenciária, não gera direito adquirido e sua duração ficam condicionadas as disposições financeiras do Município.

Art. 6º Os servidores da educação básica que ingressaram no exercício público durante ou forem exonerados durante o exercício financeiro receberão o abono pecuniário que será calculado proporcionalmente aos meses trabalhados.

Art. 7º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º Caso seja titular de mais de uma matrícula, ambas serão contempladas como o abono, verificadas as devidas proporções.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) dos recursos excedentes disponíveis na conta municipal vinculada ao Fundeb.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo no máximo em até quinze dias contados da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 2.253, de 11 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 13 de dezembro de 2021.


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO